



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 116/2024 -

“Dispõe sobre o regulamento do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto-taxista” e entrega de mercadorias “motofrete” com o uso de motocicleta, estabelecendo regras gerais para a regulamentação destes serviços, e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços de mototáxi e motofrete no Município de Pirassununga serão regidos por esta Lei e pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e tem como finalidade a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, e entrega de mercadorias “motofretista” com o uso de motocicleta, sejam estes autônomos ou vinculados às cooperativas e empresas prestadoras de serviços, bem como empresas do comércio e indústrias, executados exclusivamente por motocicletas ou motonetas e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE MOTOTÁXI - registro permanente dos condutores de veículos mototáxi e das motocicletas utilizadas na prestação de serviços de mototáxi;

II - CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE MOTOFRETE - registro permanente dos condutores de veículos de motofrete e das motocicletas utilizadas na prestação de serviços de motofrete;

III - PERMISSIONÁRIO - empresas do comércio em geral, indústrias, agências ou profissionais autônomos detentores do Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestação de serviços de mototáxi e motofrete;

IV - PREPOSTO - motorista auxiliar contratado por empresas do comércio em geral, indústrias ou agências detentores do Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestação de serviços de mototáxi e motofrete;

g



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - SERVIÇOS DE MOTOTÁXI: serviço de interesse público de transporte de passageiros mediante tarifa, devidamente autorizado pelo poder concedente, através de veículo tipo motocicleta ou motoneta;

VI - SERVIÇOS DE MOTOFRETE: serviço de interesse público de coleta, entrega, e distribuição de documentos, encomendas, alimentos, medicamentos, pequenas cargas e outros tipos de mercadorias feito por meio de motocicletas ou motonetas;

VII - SIDECAR: dispositivo de uma única roda acoplado a um lado da motocicleta, resultando em um veículo de três rodas, utilizado para prestação de serviços de mototáxi e motofrete, nos seguintes seguimentos:

- a) sidecar térmico, utilizado para transportar alimentos;
- b) sidecar gás, comum para o transporte de botijões com o produto;
- c) sidecar que é feito especificamente para acomodar itens pequenos e médios. Esse modelo tem muitas variações, podem ser abertos, fechados e de tamanhos distintos; e
- d) pet shop: desenvolvido para transportar animais com segurança.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

§ 1º MOTOTÁXI - Serviço de transporte de passageiro com a utilização de motocicleta e motoneta;

§ 2º MOTOFRETE - Serviço de coleta, entrega, e distribuição de documentos, encomendas, alimentos, medicamentos, pequenas cargas e outros tipos de mercadorias compatíveis com a capacidade do veículo.

Art. 4º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por empresas do comércio em geral, indústrias, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para serviços de transporte de passageiros “mototaxista” e em entrega de mercadorias “motofretista” devem ser registrados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na categoria aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Para efeito do registro de que trata o art. 5º, os veículos devem ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas às especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, e

III - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, desde que esteja registrado para as duas atividades respectivas quando da prestação do serviço, estando equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, conforme inciso III do *caput* deste artigo, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

Art. 7º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo, devem ser comunicados pelos fabricantes ao órgão máximo executivo de trânsito da União na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro de marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º A capacidade máxima de tração deve constar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

Art. 8º Os veículos de que trata o art. 5º devem submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MOTOCICLETA OU MOTONETA

Seção I

Do Transporte de Passageiros (MOTOTÁXI)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas, são exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro, e demais dispositivos previstos no art. 6º desta Lei.

Seção II

Do Transporte de Cargas (MOTOFRETE)

Art. 10 As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de mercadorias (motofrete) somente podem circular nas vias com autorização emitida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 11 Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas nesta Lei e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não pode exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode ser superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode exceder a 70 cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não pode exceder a 40 cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm (setenta centímetros) da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 12 As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Lei, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros).

Art. 13 O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 14 É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg (treze quilogramas) e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com auxílio de sidecar.

Parágrafo único. O transporte de cargas em semirreboques acoplados à motocicleta ou à motoneta não configura violação da proibição prevista no caput deste artigo.

Art. 15 O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deve obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não podendo a carga exceder o limite de 40 cm (quarenta centímetros) de altura em relação à superfície superior do assento da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Do Condutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, suplementada pelo Município se necessário;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - possuir carteira de identidade;
- VI - possuir título de eleitor;
- VII - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VIII - apresentar atestado ou comprovante de residência no Município;
- IX - apresentar certidões negativas das varas criminais;
- X - ser proprietário do veículo ou possuir autorização de uso, financiamento, contrato de arrendamento mercantil (leasing), em nome de outrem, ressaltando a obrigação do mototaxista e do motofrete, após a quitação, de transferir o DPVAT para seu nome;
- XI - ter inscrição no cadastro municipal como motociclista ou condutor autônomo, para fins de recolhimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- e
- XII - registrar o veículo como categoria de aluguel.

Art. 17 Fica obrigado o mototaxista a ter disponível touca descartável para ser fornecida ao passageiro do seu serviço de mototáxi.

§ 1º A touca descartável deve ser específica para a proteção capilar contra eventuais impurezas contidas no capacete de uso obrigatório.

§ 2º O mototaxista deverá inutilizar a touca descartável utilizada pelo passageiro assim que ela for devolvida ao final do transporte, e na presença deste, guardando-a em recipiente próprio para o posterior descarte correto.

Art. 18 Na concessão da licença para o exercício das atividades profissionais deverão ser observados os requisitos de conforto, segurança e higiene previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

Seção II
Das Motocicletas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 Os veículos destinados aos serviços tratados nesta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- III - ter potência mínima de motor equivalente a cento e vinte e cinco cilindradas (125 cc);
- IV - estar licenciada e emplacada pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel ou carga (placa vermelha), até a data de seu licenciamento;
- V - afixar faixas de identificação, fundo branco, com letras escritas em vermelho e azul, com a indicação de mototáxi ou motofrete na parte superior da faixa e na inferior o número da matrícula, visivelmente apostas no tanque do veículo em ambos os lados, através de pintura ou adesivo, medindo 12 cm x 20 cm;
- VI - estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação; e
- VII - estar devidamente equipado com todos os acessórios exigidos pela Resolução 943/2022 do CONTRAN.

Art. 20 As motocicletas destinadas aos serviços de mototáxi e motofrete somente poderão circular nas vias com:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel; (placa para veículos comerciais vermelha e branca, com uma faixa azul);
- II - uso de colete pelo condutor dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da resolução 943/2022 do CONTRAN;
- III - possuir, no caso de motofrete para transportar volumes, um baú traseiro, observando as dimensões constantes da Resolução 943/2022 do CONTRAN ou mochilas de pequena dimensão, conforme a necessidade do setor de atuação do trabalhador;
- IV - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da Resolução 943/2022 do CONTRAN; e
- V - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a Resolução 943/2022 do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Art. 21 A inscrição municipal será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Seção de Auditoria Fiscal Tributária, no site da Prefeitura Municipal, a saber www.pirassununga.sp.gov.br, obedecendo aos seguintes passos:

I - PESSOA FÍSICA:

- a) acessar site da Prefeitura Municipal (www.pirassununga.sp.gov.br);
- b) selecione: SERVIÇOS / Para EMPRESAS / NFS-e NOTA FISCAL;
- c) selecione: CADASTRE-SE (não preencher CPF);
- d) selecione: CADASTRAMENTO PROVISÓRIO; e
- e) seguir os passos indicados na tela até o final (anexar os documentos solicitados).

II - PESSOA JURÍDICA:

- a) acessar site da Prefeitura Municipal (www.pirassununga.sp.gov.br);
- b) selecione: SERVIÇOS / Para EMPRESAS / DECA;
- c) preencher a DECA e enviá-la via e-mail: aberturainscricao@pirassununga.sp.gov.br (obs.: necessário nº do Protocolo REDESIM); e
- d) informações REDESIM: vre.redesim.sp.gov.br.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 22 O Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN deverá organizar, credenciar, certificar e fiscalizar o funcionamento do serviço de mototáxi e motofrete, de forma a assegurar que o serviço seja prestado de maneira segura.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto neste artigo poderão ser terceirizados os serviços de inspeção veicular, a ministração de cursos e a fiscalização eletrônica, em procedimentos a serem definidos por Decreto do Executivo.

Art. 23 Para operar o serviço de mototáxi e motofrete, os condutores deverão estar inscritos gratuitamente no Cadastro Municipal de Condutores - CAMUCON, junto ao DEMUTRAN.

Seção I

Dos Prestadores de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 No ato da inscrição, os condutores deverão atender as determinações da Legislação Federal de Trânsito, às demais normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - certificado de participação em curso de Treinamento Básico de Motocondução e Segurança no Trânsito, a ser realizado nos termos da regulamentação expedida pelo CONTRAN;

II - comprovante de endereço ou vínculo que comprove a moradia, em caso de endereço de terceiros;

III - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os prestadores de serviços autônomos;

IV - certidão Negativa de Prontuário Geral Único - PGU do condutor, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

V - atestado de antecedentes criminais expedido pela autoridade policial competente, comprovando não ter sido o prestador de serviço de mototáxi ou motofrete condenado por crime doloso ou reincidente em crime culposo, por acidente de trânsito nos 3 (três) anos anteriores ao pedido de credenciamento, bem como observando o disposto no Artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VI - comprovante de inscrição de ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de mototáxi e motofrete junto à Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceto para condutores registrados por pessoa jurídica; e

VII - certidão Negativa de Débitos do ISSQN, para os prestadores de serviços autônomos.

Parágrafo único. A existência de pontuação por infração de trânsito, existente no Prontuário Geral Único - PGU do prestador de serviços, não o impede de ser cadastrado, desde que sua habilitação para dirigir esteja vigente.

Art. 25 Preenchidos os requisitos do art. 5º desta Lei será concedida uma única autorização do CAMUCON, em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível.

§ 1º A autorização do CAMUCON tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º A autorização prevista no § 1º deste artigo terá o vencimento antecipado, quando coincidir com a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor.

§ 3º Na ocorrência da antecipação prevista no § 2º deste artigo a autorização do CAMUCON deverá ser renovada no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento expresso na CNH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º A autorização do CAMUCON deverá ser restituída ao DEMUTRAN quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 26 O CAMUCON deverá ser renovado anualmente, devendo ser concedido no primeiro semestre do exercício, conforme o calendário estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pelo DEMUTRAN.

Art. 27 Fica estabelecido o limite máximo de mototaxistas no município de Pirassununga, na proporção de um para cada 1.000 (um mil) habitantes, tudo com base nos dados estatísticos exibido pelo IBGE.

Parágrafo único. A ampliação do limite máximo de mototaxistas poderá ser adequada a critério do Poder Executivo.

Art. 28 Fica estabelecido o limite máximo de motofretistas no município de Pirassununga, na proporção de um para cada 500 (quinhentos) habitantes, tudo com base nos dados estatísticos exibido pelo IBGE.

Parágrafo único. A ampliação do limite máximo de motofretistas poderá ser adequada a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 29 A pessoa jurídica prestadora de serviço, cooperativas e entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas que explorem os serviços de mototáxi e motofrete com empregados ou autônomos, deverão requerer outorga do Termo de Credenciamento, ocasião em que serão exigidos os seguintes documentos:

I - declaração do representante legal atestando que seus condutores estão cadastrados no CAMUCON, nos termos desta Lei;

II - cópia do comprovante de inscrição no ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de mototáxi ou motofrete junto à Prefeitura Municipal de Pirassununga;

III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - cópia do Contrato Social ou ato constitutivo, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo no seu objeto social a atividade de transporte por mototáxi ou motofrete;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - cópia do comprovante de endereço da pessoa jurídica; e

VI - croqui da área disponível do imóvel com sanitários em condições de higiene, a ser reservada aos mototaxistas ou motofretistas e estacionamento dos veículos.

Art. 30 A pessoa jurídica prestadora de serviço, cooperativas e entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas que explorem os serviços de mototáxi e motofrete com empregados ou autônomos, deverão:

I - submeter-se à fiscalização dos órgãos da Prefeitura e de Trânsito;

II - os sócios-proprietários das empresas de mototáxi e motofrete ficam obrigados, por ocasião da inscrição de sua empresa no cadastro mobiliário da Prefeitura, a apresentar atestado de bons antecedentes criminais, expedido pela autoridade policial competente e relação de todos os profissionais empregados devidamente com registros em carteira profissional na categoria autônomo, bem como afixar em local visível na sede da empresa, tal relação em quadro, para fins de fiscalização;

III - formalizar requerimento de alvará de funcionamento junto à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei; e

IV - decorrido o prazo referido neste artigo, as cooperativas e as empresas que porventura estiverem operando irregularmente, estarão sujeitas às penalidades legais.

Art. 31 As cooperativas e as empresas, uma vez licenciadas, deverão credenciar, junto à Prefeitura os mototaxistas e os motofretistas a elas vinculados.

Art. 32 As cooperativas e as empresas agenciadoras e gerenciadoras, bem como, os profissionais autônomos, deverão ter seu cadastro renovado anualmente.

Art. 33 Fica estabelecido o limite máximo de cooperativas, empresas gerenciadora e agenciadoras no município de Pirassununga:

I - de serviços de mototáxi na proporção de uma para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, tudo com base nos dados estatísticos exibido pelo IBGE.

II - de serviços de motofrete na proporção de uma para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, tudo com base nos dados estatísticos exibido pelo IBGE.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DO VEÍCULO

Art. 34 O veículo utilizado no serviço remunerado de mototáxi e motofrete deverá atender aos requisitos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - *Y*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código de Trânsito Brasileiro - CTB, da Resolução nº 943 de 29 de março de 2022 do CONTRAN, bem como as exigências seguintes:

I - possuir registro no órgão de Trânsito do Estado de São Paulo, com competência para o Município de Pirassununga;

II - possuir motor com capacidade mínima 125 (cento e vinte e cinco) centímetros cúbicos;

III - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV - laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;

V - dispositivos para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

VI - seguro Obrigatório - DPVAT devidamente pago;

VII - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV ou CRV da motocicleta ou motoneta, devidamente licenciado na categoria de aluguel; e

VIII - itens de segurança previstos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do CONTRAN, devidamente instalados.

§ 1º A respectiva documentação da motocicleta deverá estar, obrigatoriamente, em nome do funcionário ou da empresa prestadora dos serviços de mototáxi e motofrete.

§ 2º Nos casos em que os veículos utilizem acessórios ou dispositivos para o transporte de cargas, devem ser atendidas a regulamentação do CONTRAN, obedecidas às especificações do seu fabricante quanto à instalação do equipamento, seu peso e dimensões máximos admissíveis.

Art. 35 A utilização de sidecar deverá atender à regulamentação estabelecida pelo CONTRAN e demais determinações desta Lei, nos termos do § 1º do art. 139-A e 139-B da Lei nº 9503/97.

Art. 36 A padronização da localização da identificação do cadastro e selo para veículo, inclusive as existentes em sidecar, capacete, colete e equipamentos atenderão padronização a ser definida pelo DEMUTRAN em regulamentação específica.

Parágrafo único. Os motofretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas para transportes de alimentos (bags); as mochilas a serem usadas no transporte, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IX
DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 37 Após realizada a inscrição do cadastro, o interessado deverá fazer abertura de protocolo, solicitando o respectivo alvará junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. A Prefeitura expedirá o respectivo alvará após o Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN informar por meio de protocolo, que o prestador de serviço de mototáxi ou motofrete, seja ele pessoa física ou jurídica esteja apto para sua obtenção.

CAPÍTULO X
DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 38 A renovação da autorização será anual, em período a ser estipulado pelo DEMUTRAN, devendo o interessado protocolar o pedido junto ao referido órgão municipal e observar o disposto nos artigos 22 e 23 desta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE
MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 39 Sem prejuízo das demais obrigações legais, os condutores de veículos utilizados na prestação de serviços de mototáxi e motofrete obedecerão às seguintes normas:

I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - respeitar os limites de velocidade estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e os regulamentados pela sinalização vertical existente;

III - não efetuar manobras bruscas e situações que propiciem acidente;

IV - portar além dos documentos civil e de habilitação, licença atualizada, expedida pela municipalidade;

V - trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e colete refletivo padronizado, a ser definido pela administração pública, devidamente numerado, na cor preta, em consonância com o cadastro efetuado;

VI - utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigidos por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VII - portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do autorizatário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento do alvará;

VIII - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei;

IX - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos competentes;

X - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

XI - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição bem visível do número de identificação do alvará; e

XII - Fornecer touca descartável para o passageiro.

Parágrafo único. As empresas e profissionais autônomos que exploram o serviço de mototáxi e motofrete deverão apresentar, quando do seu cadastramento junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, seguro de seus veículos, com cobertura de danos materiais, pessoais e contra terceiros, renováveis anualmente.

CAPÍTULO XII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 40 Os prestadores de serviços de mototáxi e motofrete ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - registro e renovação do Alvará: 15 UFMs;

II - substituição do veículo: 30 UFMs;

III - requerimento e certidão em geral: 10 UFMs;

IV - segunda via de documentos: 10 UFMs; e

V - permuta de ponto: 200 UFMs.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 Os prestadores de serviços de mototáxi e motofrete ficam sujeitos à fiscalização e penalidades de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais Normas Regulamentadoras de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 42 Aos mototaxistas, motofretistas e empresas prestadoras destes serviços que descumprirem as disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do Alvará;
- III - suspensão do Cadastro Municipal;
- IV - cancelamento do Alvará; e
- V - cancelamento do Cadastro Municipal.

Art. 43 As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve classificadas no Grupo A, no valor de 25 (vinte e cinco) UFMs:

II - multa por infração de natureza média classificadas no Grupo B, no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança do público em geral;

III - multa por infração de natureza grave classificadas no Grupo C, no valor de 100 (cem) UFMs:

IV - multa por infração de natureza gravíssima no Grupo D, no valor de 400 (quatrocentas) UFMs, por transportar passageiros de forma inadequada em motocicleta ou motoneta; e

V - multa por prestação de serviço clandestino no valor de 500 (quinhentas) UFMs, cumulada com as penalidades previstas nos incisos I e II do Art. 26 desta Lei.

- a) grupo A - por desobediência às determinações do Poder Público;
- b) grupo B - por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a sua própria segurança e a do público em geral;
- c) grupo C - por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços;
- e
- d) grupo D - por transporte inadequado de passageiros e cargas.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e V do caput deste artigo deverá ser precedida de notificação ao prestador de serviço.

§ 2º Em caso de pagamento de multa prevista neste artigo sem a interposição de recurso, a multa terá um desconto de 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 44 Além das penalidades previstas no art. 42 desta Lei, os infratores estão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual e cumulativamente:

- I - retenção do veículo;
- II - apreensão e remoção do veículo;
- III - suspensão da permissão (alvará) do condutor de mototáxi e motofrete, limitada a 30 (trinta) dias corridos; e
- IV - afastamento do condutor.

Art. 45 A penalidade de suspensão da permissão (alvará), acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 46 A apreensão e remoção do veículo para local apropriado ficam sujeitas ao recolhimento dos preços públicos referentes à autuação, estadia do veículo e multas com prazos vencidos, conforme determina a legislação vigente.

Art. 47 A agência ou cooperativa que permitir a atividade de mototaxistas e motofretistas não credenciados pelo poder público municipal terá o seu alvará de funcionamento cancelado.

Art. 48 Compete ao Departamento Municipal de Trânsito cancelar a permissão (alvará), junto à Auditoria Fiscal Tributária do município, por motivos de infringência às normas contidas nesta Lei, em especial quanto ao infrator:

- I - prestar serviço de mototáxi e motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- III - o prestador de serviços não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV - o prestador de serviços não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação dos serviços;
- V - o prestador de serviços for condenado em sentença transitado em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e
- VI - o prestador de serviços for condenado por sentença penal transitada em julgada.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo será tratado em processo administrativo especialmente instaurado para este fim, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório ao infrator, que deverá ser notificado, na seguinte ordem e forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) correspondência eletrônica (e-mail);
- b) por correspondência com aviso de recebimento;
- c) pessoalmente; e
- d) por publicação na imprensa oficial do município.

§ 2º O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei a partir do trânsito em julgado da sua condenação.

§ 3º A cassação de licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.

§ 4º Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator.

§ 5º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de Processo Administrativo para cancelamento da permissão (alvará), após transcorrido o prazo concedido em notificação para corrigir falhas apontadas.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49 A aplicação das penalidades será feita pela fiscalização, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Planejamento, através da Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas do município, cabendo à Comissão especialmente designada para este fim decidir em grau de recurso.

Parágrafo único. O agente público competente que surpreender o mototaxista ou motofretista não credenciado exercendo a respectiva atividade remunerada deverá acionar o DEMUTRAN ou a Guarda Civil Municipal para a confecção do competente Boletim de Ocorrência, em consonância com o artigo 47 das leis das Contravenções Penais, além da aplicação das medidas administrativas pertinentes.

Art. 50 Na hipótese do infrator se recusar a assinar a contrafé das multas, os fiscais sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO XV DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 51 São direitos dos autorizatários:

I - defender-se, perante o Poder Público Municipal ou órgão competente, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS

Art. 52 A defesa de autuação e os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Mototáxi e Motofrete - COJIPE, a ser constituída por meio de ato próprio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a contar da data de expedição da notificação.

§ 1º A COJIPE será composta por servidores do órgão competente, de representantes dos prestadores de serviços de mototáxi e motofrete e da sociedade civil, nomeados por meio de Resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública e regimento interno definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Para as penalidades de “cancelamento da permissão (alvará)” e “cancelamento da inscrição municipal”, será constituída Comissão de Apuração de Irregularidade no serviço de mototáxi e motofrete, que poderá ser permanente, composta por 03 (três) representantes do Poder Público, que realizará os atos necessários para instruir o Processo Administrativo correlato, sendo assegurado o amplo direito de defesa do interessado.

§ 3º Das decisões da Comissão de Apuração de Irregularidades no serviços de mototáxi e motofrete, caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, e das decisões deste, caberá recurso, também nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Chefe do Executivo.

Art. 53 Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei, o transporte de passageiros mototáxi e transporte de mercadorias motofrete sem autorização correspondente do órgão competente, dentro dos limites do município de Pirassununga - SP.

§ 1º A prestação dos serviços de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações vigentes.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:

I - o requerimento do interessado acompanhado da comprovação da propriedade do veículo; e

II - a comprovação do recolhimento dos valores das multas com prazos vencidos, despesas com estadia e guincho, além das previstas no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Aos mototaxistas e motofretistas autônomos ou vinculados às pessoas jurídicas de outros municípios, fica vedada a captação de serviços no município de Pirassununga, sendo permitida apenas a entrega de cargas originárias de outros municípios.

Art. 55 As motocicletas utilizadas para o serviço de mototáxi e motofrete, terão livre circulação no município e o ponto de atendimento será a sede de agência, da empresa, pontos livres autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§ 1º Define-se como “ponto livre” o local previamente demarcado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, na via pública por meio de sinalização vertical e horizontal, conforme os termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, destinado exclusivamente ao estacionamento rotativo, para captação de passageiros pelos profissionais autônomos, devidamente credenciados, respeitando-se a ordem de chegada, visando propiciar o rodízio de atendimento e as diretrizes a serem definidas pelo setor competente.

§ 2º Deverá ser respeitado o número máximo de motocicletas permitidas em cada ponto livre, estipulado por sinalização vertical contendo número de vagas, vedado o estacionamento nesses locais, de motocicletas de empresas, agências ou particulares, sujeitando os infratores às penalidades determinadas no Art. 181, incisos XII e XVII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 3º A distância mínima entre os pontos livres instalados pelo Poder Público Municipal deverá ser de, no mínimo, 100 metros entre si. No tocante às empresas, a distância mínima entre si, deverá ser de 100 metros.

Art. 56 Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer circunstância, interromperem a prestação dos serviços de que trata esta lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros.

Art. 57 A localização e quantidade de vagas dos “pontos livres” serão estabelecidas e fixadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 58 A Prefeitura Municipal, através dos órgãos competentes poderá baixar, através de atos, normas operacionais adicionais que se façam necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema instituído por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 60 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de maio de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre o regulamento do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e entrega de mercadorias “motofrete”, com o uso de motocicleta, estabelecendo regras gerais para a regulamentação destes serviços, e dá outras providências.**

As disposições trazidas no projeto de lei ora submetidas ao crivo desta Casa Legislativa estão em conformidade com a Constituição Federal, e demais legislações vigentes, sendo propósito do presente projeto regulamentar e dar contornos jurídicos à referida lei, razão pela qual conclamo aos vereadores para que aprovelem em sua integridade o referido projeto, atendendo assim, concretamente o interesse público.

O presente projeto dispõe sobre regras de segurança para o serviço de transporte de passageiros “mototaxista”, e entrega de mercadorias “motofretista”, com o uso de motocicleta, estabelecendo regras gerais para regulamentação destas atividades em âmbito municipal.

Esta proposta estabelece critérios e normas para pessoas jurídicas, contratantes ou tomadores de serviços que possam contratar os serviços de mototáxi e motofrete na cidade de Pirassununga, observando os parâmetros das leis federais.

Constatamos que já existem estes prestadores de serviços em nosso município, e com a aprovação deste Projeto de Lei, regulamentaremos o que já existe na prática. Implantando estes serviços em nossa cidade, será possível a criação de novos empregos, aumentando a receita do município, resgatando assim, a autoestima do povo pirassununguense, que sofre e implora por mudanças construtivas. Também, haverá vantagens com um atendimento 24 (vinte e quatro) horas, gerando comodidade dia e noite.

Dada à clareza com que o projeto segue redigido e o incontestável alcance que reveste a matéria, requeremos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 29 de maio de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal